

Registro: 2018.0000682653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002976-17.2015.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado IMAD AL CHERA, é apelada/apelante JAQUELINE ARAÚJO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Luiz Eurico Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002976-17.2015.8.26.0008

APELANTE/APELADA: IMAD AL CHERA; JAQUELINE ARAÚJO DO

NASCIMENTO (RECURSO ADESIVO)

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL

DO TATUAPÉ

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 37234

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO -AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 5° LXXIV DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA - CULPA DO RÉU **PELO** ACIDENTE - DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZATÓRIO VALOR MANTIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA RECURSOS NÃO PROVIDOS

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 224/226, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou parcialmente procedente a demanda, condenado o requerido ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Inconformadas com a solução adotada, recorrem as partes, buscando modificação no julgado.

Alega o réu (fls. 249/265), em suma, que a sentença deve ser reformada com a redução do valor fixado a título de danos morais, tendo em vista a inexpressividade das lesões experimentadas pela autora. Pugna, nesta sede, pela concessão dos benefícios da gratuidade e pela reforma do julgado no que tange a distribuição do ônus sucumbencial.

Por outro lado, a autora ofertou recurso adesivo (fls. 290/296), no qual requer a majoração do montante da indenização pelos danos morais.



Recursos regularmente processados, com contrariedades (fls. 282/289 e 299/310).

É o relatório.

Inicialmente, não pode ser adotada a tese quanto ao pleito de gratuidade.

O art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos".

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

A Lei nº 1.060/50, em seu art. 1º determinava a concessão de assistência judiciária aos "necessitados", prevendo, porém, que a configuração da incapacidade financeira decorreria de simples afirmação feita pelo interessado, a qual, por sua feita, subsistiria como presunção *juris tantum*, sujeita a impugnação e prova contrária.

Há, sem dúvida, qualificação de pressuposto ao benefício, à luz da norma constitucional. Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Para tanto, é de rigor verificação de circunstâncias pessoais do requerente, profissão, título de moradia, perfil patrimonial e outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

Portanto, não havendo prova ou indícios que demonstrem a ausência de possibilidade financeira do requerido, outra providência não resta senão o indeferimento do pedido de gratuidade.

No mais, a autora ajuizou a presente ação, sob o fundamento de que em 05 de novembro de 2013, por volta das 17:30 horas, na Avenida Aricanduva (altura do numero 5555), foi atropelada pelo veículo



conduzido pelo requerido, que desrespeitou a sinalização de trânsito e atingiu a autora que atravessava a via na faixa de pedestres. Foi socorrida e encaminhada ao hospital, sendo constatadas lesões corporais, que ocasionaram o afastamento temporário do trabalho para período de tratamento.

Não restam dúvidas quanto à dinâmica do acidente.

Ficou demonstrado nos autos pelas provas produzidas que o acidente ocorreu apenas e tão somente por culpa do motorista réu que prosseguiu a marcha desrespeitando a sinalização e sem as cautelas devidas, interceptando a trajetória da autora de forma imprudente.

Nesse contexto, o debate recursal se resume ao valor fixado a título de danos morais.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável, na medida em que o evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

As lesões físicas provenientes do acidente ensejaram período de recuperação, com trauma psicológico quando menos na flagrância dos fatos, perturbação decorrente das intervenções médicas, angústia normalmente presente em situações similares.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Diante de tais considerações, com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor de indenização a título de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deve ser mantido.

Por fim, no que tange a sucumbência, a autora



decaiu de parte mínima do pedido e diante do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, devendo o réu arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa.

Portanto, nego provimento aos recursos, majorando os honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação, bem como fixando honorários recursais em 10% do valor da condenação, devidos em favor do advogado do réu exclusivamente pelo trabalho em grau recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO RELATOR